

1871 N. 1009
Janeiro
18
Justiça

7
Sobre se a transferência das
freguesias, de que trata o Decreto
de 15 d'Abril de 1869, são só
para os effectos administrativos.

5
Ilmo Sr. Juiz. — Pelo officio do Minis-
terio das Justicas de 7 do corrente mes de
Janeiro é-me ordenado que em conferencia
d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda
interponha o meu parecer acerca da execu-
ção que deve dar-se ao Decreto de 15 de
Abril de 1869; — se as transferencias de
Freguesias de que trata o art. 1.º são só
para os effectos administrativos, ou tam-
ben para os judiciaes. — A conferencia
d'esta Procuradoria Geral da Coroa e
Fazenda no parecer de 17 d'Agosto pas-
sado para o Ministerio do Reino, sobre
a annexação ao concelho d'Almada de
algunhas freguesias do concelho de Sabugal,
seguiu a opinião de que as annexações
authorizadas pelo citado Decreto de 15
d'Abril para os effectos tanto administra-
tivos como judiciaes. Hoje mantenho a
mesma opinião, e nos Decretos pelos
quaes annexações tem sido mandadas
fazer em virtude do mesmo Decreto, in-
contro que igual intelligencia tem con-
stantemente sido dada aos termos da autho-
rização. — Pelo Decreto de 11 de Maio
passado, foi ordenado que as freguesias
de Guithabreu, Mosteiro, e Villa de Pinheiro,
do concelho da Moira, Distrito adminis-
trativo do Porto fossem annexadas ao con-
celho de Villa do Conde, e n'esse Decreto
disse-se, que da transferencia pedida re-

sultava incontestavel conveniencia
aquelles provos pela facilidade de
communicações com Villa do Conde,
que tenha comarca judicial privativa,
o que se podia ser adducido para mos-
trar que era essa uma das vantagens
da annexação, visto aquellas freguezias
pertencerem a juzgado de juiz ordinario,
qual e' o do conselho da Chaia. — Na
consulta da secção administrativa
do Conselho d' Estado que precedeu
aquelle Decreto expressamente se disse:
Considerando . . . que feita a anne-
xação que requerem (os provos d'aquel-
las freguezias) ficam pertencendo as
mencionadas freguezias a um conselho
que tem comarca judicial privativa.
— E a esta circumstancia já se
havia alludido tambem na consulta
do conselho de Districto. — Se a anne-
xação não devesse ser para todas os
effeitos para que servia semelhante
allegação, não tendo de servir para
rora de decidir? — E' certo que o
citado Decreto não se acha referenda-
do pelo Chefe do Secretario d' Estado
dos Negocios de Justia, como conviria,
esta omissão, que se nota tambem
quanto ao Chefe da Fazenda, pelo
que se refere ao serviço fiscal, não pode
inutilisar todavia a disposição do
Decreto com relação a' parte judicial,
por que do seu contexto se vê que
foi ella comprehendida. — Nos Decretos
de 7 e 22 de Dezembro do anno proximo
passado, tambem expressamente se declara

que as referidas annexações abrangem os
 effeitos administrativos e judiciaes; dizendo-
 se um para todos os effeitos... judi-
 ciales, administrativos e de farenha; e no
 outro para todos os effeitos legais, o que
 tem verdadeira equivalencia. Esta pra-
 tica foi em harmonia com a lei. —

O Decreto estabelece no art. 1.º que fica
 o governo authorisado a decretar a trans-
 ferença de qualquer freguesia de um
 concelho para outro. Permittivamente
 a designação de concelho applicava-se
 ás relações tanto judiciaes como adminis-
 trativas, mesmo quando se tratava de
 magistrados diferentes; as diversas ma-
 gistraturas caracterisavam-se então mais
 pelo predomínio, do que pelo exclusivo
 das funções. — O concelho foi e é
 a circumscripção que comprehende o go-
 verno e a administração local d'um
 povo; quando tem havido extincção de
 concelhos, tem sempre cessado ali a ad-
 ministração privativa da justiça para
 ficarem sujeitos os seus povos á justiça
 da nova circumscripção; e como que o
 governo da familia local. — A adminis-
 tração da justiça; a administração civil;
 e a administração da farenha são em
 regra os elementos que completam a
 administração privativa em cada en-
 tidade concelhia; deve por isso entender-se
 que não pode ser dividida sem offensa
 d'esses principios inherentes á constituição
 d'aquella circumscripção local partindo-se
 para assim ficar uma parte dos seus no-
 radores pertencendo a umas justizas, outra a

outras. — Desde que um povo passa
d'um concelho para outro deve entender
se que passa d'uma circumscripção local
para outra circumscripção local, identifica-
do-se assim com relação a todas as suas
condições, e a sua representação pela Câmara
municipal adquire o caracter de pessoa
moral (cod. civ. art. 37 e 382). — Estes
que são os principios geraes da boa ad-
ministração, são tambem os que tem
sempre sido seguidos na pratica. —
A impossibilidade das relações admi-
nistrativas e judicias de se seguirem
praticamente principios contrarios aos
que ficam separados, tem feito com que
desde o Decreto de 28 de Junho de 1833, até
a ultima circumscripção administrativa
e judicial vigente, nunca se praticasse
systema differente; e ou se fizesse ou não
referencia á circumscripção judicial, sem-
pre se entendeu que nem a parochia
nem o concelho, quando são annexados
por inteiro ficam totalia parteidos pa-
ra manter as anteriores circumscripções
judicias. — Assim na legislação de
1832 as Provincias e as freguerias eram
elementos da divisão politica; as pro-
vincias, as comarcas e os concelhos, ele-
mentos da divisão administrativa e
de farenha; as provincias, as comarcas,
os concelhos e as freguerias elementos da
divisão judicial; mas as circumscri-
pções correspondiam-se por inteiro e não
por partes em cada um d'aquelles
grupos. — Quando em 1836 (Decreto
de 6 de Novembro) se decretou a redução

de 499 a 351, essa supressão embora administrativa como do Decreto se vê produzidos todos os effeitos judiciaes e fiscaes. — O mesmo succedeu com a Lei de 12 de Junho de 1837, que alterou em parte aquella circumscripção n'essa lei unicamente se fallou da divisão de concelhos e freguezias, mas foi para todos os effeitos, embora d'isso nos seus termos não se fizesse menção. — As authorisações concedidas pelas Leis de 2 de Setembro de 1840, 29 de Maio de 1843, e 3 d'Agosto de 1853, como foram em epochas diferentes foram repetidas em parte em algumas das leis, mas quando d'essas authorisações se fez uso foi para todos os effeitos; a razão é por que de outra maneira quebrar-se-hia todo o nexo e correspondencia da administração nos seus diferentes ramos, e nas suas reciprocas relações. — Este principio que fica exposto é o que se encontra também recebido nos diferentes nações, em que as circumscripções judiciaes de primeira instancia correspondem ás circumscripções administrativas, ou a multiplos d'ellas, nunca porem a frações. — Et estas considerações devo juntar outras que resultam da organização de diferentes serviços de justiça, que não poderiam ser feitos se as circumscripções judiciaes abrangessem frações das circumscripções administrativas. — O recenseamento dos jurados que é feito por concelhos nos termos das leis de 31 d'Outubro de 1855 e Decreto de 28 d'Agosto de 1867, não ficaria correspondendo a toda a comarca.

Tendo pela lei a circumscripção con-
cebia a base da circumscripção dos
juizados de Juizes ordinarios, e não ou-
tra; do mesmo Juizo ordinario viria
a caber recurso para os Juizes de Direito
de comarcas differentes, o que similha-
mente succederia para a instrucção
dos processos que os Juizes ordinarios
prepararam, nos termos da Lei de 18 de
Julho de 1855, e mais legislação do
processo. = Estas incompatibilidades
legaes, cumpre juntar o grave incom-
modo dos povos que d'aquelle systema
resultaria. = Em vista do exposto
a Conferencia intende por unanimi-
dade, sustentando o seu parecer já
dado, que o Decreto de 15 d'Abril de 1869,
tem referencia a todos os effectos admi-
nistrativos, de fazenda e judiciais e
que n'esse sentido devem ser conside-
radas as annexações já decretadas. =
Deve porém notar que as circumscrip-
ções que se fizessem nos termos do
Decreto podem produzir graves alte-
rações nas condições das comarcas ju-
diciaes, circumstancia que muito con-
vem que seja attendida nas differentes
annexações que se decretarem. =
É este o parecer unanime dos Fiscos
da Coroa e Fazenda reunidos em con-
ferencia a quem esta consulta foi
submettida, nos termos ordenados no
officio de 7 de Janeiro a que respondo.
Deus J. G. — João Baptista da
Silva Ferrão de Carvalho Martens